



## **ACÓRDÃO**

**Agravo de Instrumento** – nº. 2008669-29.2014.815.0000

**Relator:** Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

**Agravante:** Ana Paula Ferreira Oliveira – Adv. Amanda Luna Torres e outro.

**Agravado:** Coordenador de Escolaridade da Universidade Estadual da Paraíba.

**EMENTA.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATRÍCULAS EM DUAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. ATO REALIZADO NA VIGÊNCIA DA LEI PROIBITIVA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. LIMINAR INDEFERIDA PELO JUÍZO. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

A Lei n.º 12.089/2009 veda expressamente que uma pessoa ocupe, na condição de estudante, simultaneamente, duas vagas no mesmo curso ou em cursos diferentes em instituição pública de ensino superior, em todo o território nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

## **RELATÓRIO**

**Ana Paula Ferreira Oliveira** interpôs Agravo de Instrumento hostilizando interlocutória proveniente do Juízo de Direito

da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, proferida nos autos do Mandado de Segurança por ela impetrado contra ato do **Coordenador de Escolaridade da Universidade Estadual da Paraíba**.

Do histórico dos fatos, verifica-se que a Agravante impetrou o *mandamus* visando a suspensão do procedimento administrativo instaurado para verificar a cumulatividade de cursos de graduação na UFPB e na UEPB e cancelamento de uma das matrículas, em face de vedação legal.

O Magistrado, ao fundamento de que a Lei Federal n.º 12.089/09 obsta expressamente que uma pessoa ocupe duas vagas em cursos de graduação em ensino público, a Impetrante encontra-se cursando Relações Internacionais na UEPB e Direito na UFPB, que se enquadra no impedimento legal; a parte não detém direito adquirido, visto que sua matrícula no curso da UEPB foi realizada na vigência da atual Lei e que ela não estava de boa-fé ao apresentar a documentação para ingresso no curso, visto que declarou expressamente que estava ciente das disposições da norma proibitiva, indeferiu o pedido liminar (fls. 38/40).

Contra esta Decisão a Impetrante interpôs o presente Agravo de Instrumento alegando que sua inscrição no vestibular da UEPB teve como pressuposto as regras do Edital que foi publicado sob a égide da norma anterior à vigência da Lei Federal n.º 12.089/2009, a qual não proibia que um aluno de faculdade pública se matriculasse em outro curso de instituição de ensino superior, também da rede pública.

Arguiu que, ainda que considere a vedação estampada no Art. 1º da mencionada norma, a própria lei faz ressalva em seu Art. 4º, admitindo que os alunos que já estavam ocupando duas vagas na data do início da vigência, simultaneamente, em faculdades públicas, pode concluir os cursos.

Aduziu que a urgência decorre da possibilidade da

Autoridade cancelar a matrícula dela Impetrante, obstar o seu acesso e anular os créditos do seu *curriculum* escolar; e que a colocação de grau já está próxima, que nesse aspecto haveria prejuízos também financeiros pelos investimentos já efetivados até o momento.

Pugnou pela concessão do efeito suspensivo ativo para suspender o procedimento e o provimento do Recurso ao final para confirmar a decisão, até julgamento em Primeira Instância.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo foi indeferido (fls. 44/48), ao fundamento de que, na data que a Agravante protocolou o seu requerimento de matrícula já estava em vigor a Lei 12.089/2009, e que o impedimento era do conhecimento dela.

Nas Contrarrazões (fls. 56/58), o Agravado arguiu que os Art. 1º e 2º da Lei n.º 12.089/2009 veda expressamente que um aluno se matricule simultaneamente em duas instituições de ensino superior e que a Recorrente declarou expressamente que estava ciente da situação.

A Procuradoria de Justiça ofereceu Parecer (fls. 62/65), sem emitir opinião a respeito do mérito do Recurso.

É o relatório.

#### **VOTO**

Dos autos, percebe-se que a Recorrente efetuou sua matrícula na UEPB quando já estava em vigência a Lei Federal n.º 12.089/2009, porquanto esta foi publicada em 12 de novembro de 2009, vigorando a partir de 12 de dezembro daquele ano, e o ato de inscrição se deu no dia 01/02/2010, o que demonstra a ausência de direito adquirido, porquanto, a norma permissiva já estava revogada.

Ademais, a declaração assinada pela Agravante no ato da inscrição, dando ciência que conhecimento da norma proibitiva, demonstra que assumiu o risco de ter a matrícula cancelada.

A Lei n.º 12.089/2009, de 12 de novembro de 2009, tem como objetivo único proibir que uma pessoa ocupe duas vagas em faculdades pública, e possibilitando que a instituição de ensino comunique ao aluno da irregularidade para que faça a opção por um dos cursos, conforme se infere dos seus Arts. 2º e 3º.

Art. 2º É proibido uma mesma pessoa ocupar, na condição de estudante, simultaneamente, no curso de graduação, 2 (duas) vagas, no mesmo curso ou em cursos diferentes em uma ou mais de uma instituição pública de ensino superior em todo o território nacional.

Art. 3º A instituição pública de ensino superior que constatar que um dos seus alunos ocupa uma outra vaga na mesma ou em outra instituição deverá comunicar-lhe que terá de optar por uma das vagas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do primeiro dia útil posterior à comunicação.

§ 1º Se o aluno não comparecer no prazo assinalado no caput deste artigo ou não optar por uma das vagas, a instituição pública de ensino superior providenciará o cancelamento:

I - da matrícula mais antiga, na hipótese de a duplicidade ocorrer em instituições diferentes;

II - da matrícula mais recente, na hipótese de a duplicidade ocorrer na mesma instituição.

§ 2º Concomitantemente ao cancelamento da matrícula na forma do disposto no § 1º deste artigo, será decretada a nulidade dos créditos adquiridos no curso cuja matrícula foi cancelada.

Art. 4º-O aluno que ocupar, na data de início

de vigência desta Lei, 2 (duas) vagas simultaneamente poderá concluir o curso regularmente.

Ademais, conforme se observa do conteúdo da norma, especificamente no Art. 4º, a única exceção feita pelo legislador foi a do aluno que, na data da vigência da lei, já estava ocupando duas vagas, que em caso tais pode concluir os cursos.

A matéria já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento no sentido de que, se na data da vigência da norma o concorrente ainda não tinha inscrição efetivada na instituição de ensino, não tem direito adquirido a concluir o curso.

Nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO. LEI Nº 12.089/09. INDEFERIMENTO DA MATRÍCULA EM DOIS CURSOS EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICO SUPERIOR. EXCEÇÃO AO ALUNO QUE OCUPAR VAGA NA DATA DE INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI. MERA INSCRIÇÃO NO EXAME VESTIBULAR. 1.**

A Lei nº 12.089/09 proibiu uma mesma pessoa de ocupar, na condição de estudante, simultaneamente, mais de uma vaga em curso de graduação oferecido por instituição pública de ensino superior, ressalvando a situação do "aluno que ocupar, na data de início de vigência desta Lei, 2 (duas) vagas simultaneamente poderá concluir o curso regularmente"(art. 4º). 2. In casu, quando da aprovação do recorrente no certame em questão e da matrícula em seu novo curso já estavam plenamente em vigor as disposições da Lei

nº 12.089/2009, publicada em 12/11/2009, passando a vigorar em 12/12/2009. Assim, verifico que o candidato, à época do início da vigência daquele diploma legal, tinha mera expectativa de direito à segunda vaga pleiteada, não havendo falar em direito adquirido, se ainda não aprovado no certame para o curso desejado e tampouco realizada a sua matrícula. 3. "a garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido exige que, ainda na vigência do ordenamento jurídico pretérito, tenham-se verificado todos os pressupostos de fato indispensáveis ao exercício do direito, o que não ocorre no caso vertente, eis que o início da vigência da Lei nº 12.089/09 deu-se em momento no qual o recorrente não estava habilitado a ocupar a vaga perseguida na medida em que o processo seletivo ainda não havia sido concluído". (REsp 1.265.406/RS, Rel. Ministro castro meira, Segunda Turma, dje 17/2/2012) 4. Recurso Especial não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.418.944; Proc. 2013/0383054-7; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 07/03/2014).

Assim, entendo que os requisitos legais para realização da matrícula não estavam preenchidos e a Recorrente não pode alegar imoralidade do ato administrativo, prejuízo ou boa-fé.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento para manter a Decisão em todos os seus termos.**

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, José Ricardo Porto e Leandro dos Santos.**

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Doutora Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 04 de novembro de 2014.

**Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque**  
**R e l a t o r**